

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2026

Altera a Lei Orgânica do Município de Selbach para adequá-la ao Imposto Sobre Bens e Serviços – IBS, previsto no Art. 156-A da Constituição Federal, de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, e Estabelece Disposições Relativas ao Período de Transição e à Extinção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

MICHAEL KUHN, Prefeito Municipal de Selbach-RS, conforme dispõe o artigo 36, da Lei Orgânica do Município, remete a seguinte proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O art. 83 da Lei Orgânica do Município de Selbach passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Compete ao Município instituir e participar da administração dos impostos que lhe são atribuídos pela Constituição Federal, observada a legislação complementar nacional, compreendendo:

I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

II – imposto sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI;

III – imposto sobre bens e serviços – IBS, de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 156-A da Constituição Federal e da legislação complementar nacional.

§ 1º O Município exercerá sua competência relativa ao IBS de forma compartilhada e integrada com os demais entes federativos, observadas as competências administrativas atribuídas ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS pela Constituição Federal e pela legislação complementar.

§ 2º A alíquota municipal do IBS será estabelecida por lei específica, observado o disposto no art. 156-A da Constituição Federal e na legislação complementar nacional.

§ 3º A instituição, cobrança, fiscalização, arrecadação, compensação, distribuição e demais aspectos relacionados ao IBS observarão a Constituição Federal, as leis complementares nacionais e os atos

normativos expedidos pelo órgão competente, especialmente pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS.

§ 4º Durante o período de transição estabelecido pela Constituição Federal e pela legislação complementar nacional, o Município continuará exercendo sua competência relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, observado o regime de redução progressiva e demais regras estabelecidas pela legislação federal.

§ 5º A partir da extinção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, na forma estabelecida pela Constituição Federal e pela legislação complementar nacional, a tributação municipal sobre bens e serviços será exercida exclusivamente por meio do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, respeitadas as competências e atribuições previstas no art. 156-A da Constituição Federal.

§ 6º O Município adotará as providências administrativas, cadastrais, fiscais e tecnológicas necessárias à integração de sua administração tributária ao sistema nacional de administração do IBS, nos termos da legislação aplicável.”

Art. 2º Fica revogado o inciso II do art. 83 da Lei Orgânica Municipal, na redação atualmente vigente, sendo sua matéria substituída pela disciplina estabelecida nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 3º Enquanto perdurar a competência municipal para instituição e cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, permanecerão vigentes as disposições da legislação tributária municipal relativas ao referido imposto, observadas as reduções, limitações, alterações e demais regras estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação complementar nacional durante o período de transição da reforma tributária.

Art. 4º A legislação tributária municipal deverá ser progressivamente adequada às disposições desta Emenda à Lei Orgânica, à Constituição Federal e à legislação complementar nacional que disciplinar o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS.

Art. 5º A implementação do IBS no âmbito municipal observará os prazos, condições, alíquotas de referência, regimes de transição, regras de distribuição da arrecadação e demais disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação complementar nacional, independentemente da necessidade de nova alteração desta Lei Orgânica.

Art. 6º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos tributários conforme os prazos e condições estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação complementar nacional.

GABINETE DO PREFEITO, em 25 de setembro de 2026.

Michael Kuhn
Prefeito Municipal

Elaboração da minuta e visto:

Renan Pedro Knob
OAB-RS 84.781
Assessor Jurídico

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2026
DE 25 DE SETEMBRO DE 2026

MENSAGEM

ASSUNTO: Altera a Lei Orgânica do Município de Selbach para adequá-la ao Imposto Sobre Bens e Serviços – IBS, previsto no Art. 156-A da Constituição Federal, de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, e Estabelece Disposições Relativas ao Período de Transição e à Extinção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

FUNDAMENTAÇÃO: Competência da Lei Orgânica do Município, artigo 36.

Senhora Presidente, Senhores Vereadores.

Encaminha-se à apreciação dessa Casa Legislativa a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que tem por finalidade adequar a Lei Orgânica do Município de Selbach às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, especialmente quanto à instituição do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, previsto no art. 156-A da Constituição Federal.

A Reforma Tributária estabeleceu novo modelo de tributação sobre o consumo, criando o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

O novo imposto substituirá gradualmente os atuais tributos incidentes sobre o consumo, sendo que, no âmbito municipal, haverá a substituição progressiva do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS pelo IBS, conforme o regime de transição constitucionalmente estabelecido.

A presente alteração da Lei Orgânica mostra-se necessária para que a legislação municipal reflita a nova repartição constitucional de competências tributárias, reconhecendo expressamente a participação do Município de Selbach no exercício da competência compartilhada relativa ao IBS.

Importante destacar que a proposta não pretende antecipar ou modificar os prazos estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação complementar nacional. Ao contrário, estabelece expressamente que, durante o período de transição, permanecerão aplicáveis as normas relativas ao ISS na extensão em que a legislação constitucional e complementar ainda permitir sua cobrança.

Da mesma forma, a proposta determina que, após a extinção do ISS, a competência tributária municipal sobre bens e serviços será exercida por meio do IBS, em conformidade com o art. 156-A da Constituição Federal.

A proposta também preserva a autonomia legislativa municipal para a fixação da respectiva alíquota do IBS mediante lei específica, conforme determinação constitucional, evitando que a Lei Orgânica contenha percentual que possa posteriormente ficar incompatível com a legislação nacional ou com as futuras deliberações do Município.

Assim, a alteração proposta busca conferir segurança jurídica à legislação municipal, preparar o Município para a transição do atual sistema tributário para o novo modelo e assegurar que Selbach esteja formalmente adequado à repartição constitucional de competências tributárias.

A medida não cria, por si só, uma nova carga tributária municipal nem estabelece imediatamente nova alíquota, limitando-se a adequar a Lei Orgânica ao modelo constitucional instituído pela Reforma Tributária, deixando a disciplina específica da alíquota municipal e das demais matérias de competência local para legislação própria, quando cabível.

Diante do exposto, encaminha-se a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa.

Michael Kuhn
Prefeito Municipal

**EXMA. SRA.
JANETE SIRLEI MALDANER
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
-NESTA-**